



LEI Nº 410/2017, DE 27 DE JUNHO DE 2017.

“Dispõe sobre o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte
LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas e/ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde e que compreendem:

I - o atendimento a saúde universalizada, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesses individual e coletivo correspondente.

Parágrafo único. Agirá de forma complementar nos sistemas de agressão ao meio Ambiente.

SEÇÃO I DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 2º O gestor e responsável pela pessoa jurídica do Fundo será o Secretário Municipal de Saúde, mediante nomeação pelo Prefeito Municipal e acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde - CMS.

SUBSEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO

Art. 3º São atribuições do gestor do fundo:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos;



II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas, em consonância como Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao CMS as demonstrações mensais da receita e despesas de Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - responder, civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das suas atribuições, por ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros;

VI - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VII - firmar convênios e contratos, movimentar financeiramente os recursos do Fundo junto às instituições bancárias, em conjunto com o Prefeito Municipal, ou a quem este delegar tais poderes, o que deverá ser feito por meio de edição de Decreto Municipal ou Portaria.

SEÇÃO II DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 4º São receitas do Fundo Municipal de Saúde.

I - as transferências oriundas do orçamento da União como decorrência do que dispõe o Art. 30, VII, da Constituição Federal;

II - as transferências oriundas do orçamento do Estado como decorrência do que dispõe;

III - as transferências oriundas das receitas do Município;

IV - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

V - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VI - o produto de arrecadação de taxas, multas e juros de mora decorrentes de infrações ao código sanitário municipal ou outras que vierem a ser criadas;

VII - doações em espécie feitas diretamente para o Fundo Municipal de Saúde;

VIII - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, da prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e convênio no setor.



SUBSEÇÃO II DO PASSIVO DO FUNDO

Art. 5º Constituem o Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que o município venha a assumir para manutenção e o funcionamento do SMS, incluindo-se nessas, os custeios do CMS, mediante aprovação e deliberação deste.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 6º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do FMS integrará o orçamento do Município, em obediência aos princípios da unidade.

§ 2º - O orçamento do FMS observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO I DA CONTABILIDADE

Art. 7º A contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema de municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informação, inclusive apurando custos de serviços, possibilitando a interpretação e análise dos resultados obtidos.

Art. 9º A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios mensais da receita e da despesa do FMS e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

SUBSEÇÃO I



DA DESPESA

Art. 10. Imediatamente após a promulgação da Lei de orçamento, o gestor do FMS aprovará as dotações orçamentárias do fundo, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde, de acordo com as ações estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único. As dotações orçamentárias do fundo poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 11. Nem uma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º - Para os casos de insuficiência e omissões Orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 12. A despesa do FMS se constitui de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamentos de vencimentos, salários, verbas indenizatórias, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta de participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - pagamento por prestação de serviços e outras instituições públicas integrantes do sistema municipal de saúde;

IV - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas e projetos específicos do setor.

V - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

VI - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de ação de saúde;

VIII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

IX - atendimento de despesas diversas, de caráter emergente e inadiável necessários à execução no art. 1º da presente Lei;



X – pagamento de despesas com passagens, diárias e/ou alimentação dos Conselheiros Municipais de Saúde, desde que devidamente deliberadas e aprovadas pelo CMS.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 13. A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 14. As despesas de implantação do Fundo correrão a conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 06/1993, de 26 de março de 1993.

Alcinópolis – MS, 27 de junho de 2017.

DALMY CRISOSTOMO DA SILVA
Prefeito Municipal